DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 4425/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4325/2014
PROTOCOLO	**:** 1483903
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
INTERESSADO(A)	**:** ANA CLAUDIA COSTA BUHLER
CARGO DO (A) INTERESSADO (A)	**:** SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 110/2013

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o procedimento licitatório realizado pela Administração municipal de Ivinhema, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, por meio do Pregão Presencial nº 110/2013, objetivando a aquisição de materiais hospitalares, havendo sido a matéria analisada pela 1ª Inspetoria de Controle Externo e considerada regular (Análise nº 12871/2014, peça 26).

Posteriormente, a autoridade do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre o assunto, emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-16823/2014 (peça nº 27) opinando pela "***REGULARIDADE do procedimento licitatório***, *com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I, "a", c/c o artigo 122, incisos I e II, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Dos autos verifico que o procedimento licitatório encontra-se em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração da sua regularidade.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e decido nos termos de **DECLARAR REGULAR** o procedimento de **LICITAÇÃO**, realizado por meio do Pregão Presencial nº 110/2013, do Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª Inspetoria de Controle Externo, consoante à regra do art. 4º da Orientação Técnica Interna nº 3, de 2010.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 9 de julho de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

IHS